

LEI N° 628 /2001

DE 23 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Renda Mínima Vinculada à Educação “Bolsa Escola” e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, Estado do Piauí,  
FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte**

**Lei:**

Art. 1° - Fica criado o Programa Municipal de Renda Mínima Vinculado à Educação “Bolsa Escola”, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 15 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 06 e 15 anos.

§. 1° - O referido Programa se destina às famílias que:

I – residam neste Município, com renda familiar per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2° - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou termo de adesão, junto ao Ministério da Educação – MEC, para implantação desse Programa.

Art. 3° - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver ações sócio-educativas que preencham, cumulativamente os seguintes requisitos:

I – inclua iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação, de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao dos alunos.

II – submeter o presente Programa ao acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de controle social, designado para tal finalidade.

Art. 4º - As inscrições para o Programa serão realizadas na Escola onde estiver matriculado um ou todos os alunos dependentes da família a ser beneficiada e Coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e no ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento ou de casamento do requerente;
- II – certidão de nascimento do aluno matriculado na escola e de outros beneficiados por este Programa.

Art. 5º - Serão excluídos do Programa as crianças:

- I – que não estiverem na faixa etária de 06 a 15 anos;
- II – cuja frequência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento;
- III – que não participarem da jornada ampliada.

Parágrafo Único - O aluno, cuja família seja contemplada com o programa, participará de jornada ampliada, na sede de ensino em que esteja matriculado no Ensino Fundamental regular

Art. 6º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

- I – acompanhar, fiscalizar e analisar a execução do Programa de que trata o art. 1º desta Lei;
- II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal para a percepção dos benefícios do Programa;
- III – estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito deste Município;
- IV – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, adaptando a esse Programa;
- V – exercer outras atribuições estabelecidas em norma complementares.

Art. 7º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos a implantação e execução do Programa ora instituído.

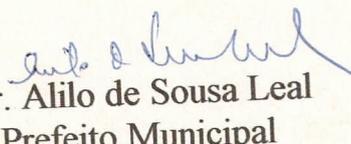
Art. 8º - A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que devia ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem como, contribuir para a entrega da participação financeira da União a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gazar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

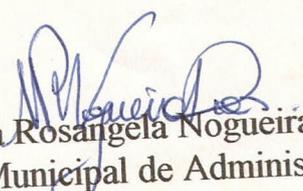
§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma, em 23 de abril de 2001.

  
Dr. Alilo de Sousa Leal  
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada sob o número 628 (seiscentos e vinte e oito), registrada, promulgada e publicada em vinte e três de abril de dois mil e um.

  
Maria Rosângela Nogueira Dias  
Secretária Municipal de Administração Geral